

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se os §§3.º e 4.º do art. 147 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se o parágrafo seguinte.

JUSTIFICATIVA

A mediação, a cada dia, emerge como possibilidade de atendimento de conflitos fora do âmbito adversarial do processo, num contexto de escuta em que o mediador, diferentemente do conciliador, não propõe o acordo, mas o conduz para que os mediandos tenham condições de aquilatar o que lhes é mais adequado e sejam efetivos construtores da solução.

A questão não deve ser motivo para atitudes imediatistas, mas, sim, de preparação para uma mudança de comportamento, oferecendo ao cidadão outra possibilidade de ver atendida a pretensão a uma solução do conflito que não o processo.

A mediação tem um caráter transformador (Folger). Portanto, a experiência sempre será um componente de pacificação social,

mesmo que em determinado caso seja inexitosa em termos de acordo final. Inadequado, pois, colocar o sucesso ou insucesso na mediação como critério de avaliação do mediador. Tendo em vista que a mediação depende de assentimento dos mediandos, essa disponibilidade sempre será um ganho social.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN